

## **AO PREGOERIO DO MUNICIPIO DE XAXIM SC**

**Processo Licitatório nº 0156/2022**

**Pregão Presencial para Compras e Serviços nº 0065/2022**

**A EMPRESA MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, com endereço eletrônico: [esclarecelicita@bbmapfre.com.br](mailto:esclarecelicita@bbmapfre.com.br), vem, respeitosamente, por seu representante, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e nos princípios constitucionais que regem o procedimento licitatório, **IMPUGNAR** o instrumento convocatório em epígrafe.

Pondera, desde já, a possibilidade de sua retificação para excluir os vícios abaixo indicados.



Caso não seja esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento desta impugnação, no efeito suspensivo, e sua remessa à autoridade superior.

São Paulo, 21 de novembro de 2022.

---


**MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A**

**Representante Legal: SIRLEI APARECIDA FIORENTIN**

## **I - TEMPESTIVIDADE**

O art. 41, § 2º, da Lei de Licitações estabelece o prazo para impugnação em até 2 (dois) dias úteis antes da abertura da sessão:

“art. 41, § 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do Edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

O item 14- DA IMPUGNAÇÃO, DOS  
 ESCLARECIMENTOS E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS do referido Edital, estabelece:

### **9 DA IMPUGNAÇÃO E DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

9.1 Até dois dias antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar este edital...

Portanto, considerando que o certame ocorrerá em **21/11/2022**, é tempestiva esta Impugnação.

## **II – FATOS**

Trata-se de licitação, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 0065/2022, para Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de seguro total, com assistência 24 (vinte e quatro) horas, 7 dias por semana, guincho com KM livre e oficina livre escolha, com cobertura de: colisão, incêndio, explosão, quedas, submersão, roubo e furto, danos materiais e pessoais, acidentes pessoais e de terceiros, morte, invalidez permanente para terceiros, de todos os veículos que compõem a frota de veículos oficiais do Município de Xaxim e suas Secretarias Vinculadas. Em caso de roubo o valor referência para indenização será o valor integral da tabela FIPE, (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas) e na falta da Fipe tabela Molicar, de acordo com as especificações e quantidades contidas no ANEXO I –



### Termo de Referência

Da análise do edital, constatou-se que o instrumento convocatório, contém exigência que compromete o caráter competitivo da licitação, bem como sua legalidade, qual seja:

(I) Exigência da Cobertura de APP MORTE/INVALIDEZ E DMH no valor de R\$ 100.000,00;

(II) Valor Determinado do item 3 ônibus, sem valor de referência na FIPE;

Por isso, como será demonstrado, essas exigências comprometem a competitividade do certame, ferindo os princípios norteadores da Administração Pública.

Daí porque, com todo respeito, merecem reforma.

**I – EXIGÊNCIA DE COBERTURA DE APP(ACIDENTE POR PASSAGEIRO) COM DMH(DESPESAS MÉDICAS HOSPITALARES) NO VALOR DE R\$ 100.000,00.**

A cobertura de DMH (Despesas Médicas Hospitalares) destina-se ao reembolso das despesas médicas e hospitalares efetuadas pelo segurado para seu tratamento, sob orientação médica.



O Seguro DPVAT é definido pelo DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito:

“O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres).

Outro dado importante é que o Seguro DPVAT é obrigatório porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei (Lei 6.194/74) determina que todos os veículos automotores de via

terrestre, sem exceção, paguem o Seguro DPVAT. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.”

Ambos indenizam os danos pessoais de qualquer pessoa que esteja no veículo acidentado, como morte, invalidez permanente e/ou reembolso de despesas médicas, dentre outros.

Como se vê, as coberturas abarcadas pelo DMH e pelo DPVAT **são exatamente as mesmas.**



Na prática, a cobertura de DMH somente é acionada quando a indenização exceder o limite coberto pelo DPVAT.


Em suma, a cobertura de DMH se limita a complementar a do DPVAT, como seu 2º risco.

É justamente por esse motivo que, ainda que, por **mera faculdade**, possa incluir a cobertura de DMH em complemento ao DPVAT, o segurado, em especial o ente público, deverá atentar ao custo x benefício da própria contratação, do valor da cobertura, sob pena de impor despesa desnecessária ao Erário.

A cobertura de DMH impacta diretamente no valor do prêmio (quanto maior a cobertura, maior o valor do prêmio), principalmente para veículos de transporte de passageiros.

Por isso, devem ser consideradas a conveniência e a necessidade de se fixar um montante tão elevado para cobertura de DMH, visto que em nenhuma Licitação deste tão conceituado órgão foi exigido tal montante.

Para tanto, basta analisar o histórico dos seguros contratados, a fim de apurar que esta cobertura com valor tão elevado para, onera o custo do seguro e diminui a competitividade.

 A despeito desses princípios, a **exigência de cobertura de APP com DMH no valor de R\$ 100.000,00, limita a concorrência e reduz a disputa de preços**, impondo prejuízo à Administração e aos interesses Públicos.

Por isso, devem ser consideradas a conveniência e a necessidade de se fixar um montante tão elevado para cobertura de APP e DMH.

Noutras palavras, na hipótese deste certame, é imprescindível avaliar o custo-benefício da contratação de uma cobertura no valor tão alto, visto que se multiplicarmos o número de passageiros pelo valor da cobertura, em alguns casos, como no ônibus com 60 passageiros, ultrapassaria o valor **de R\$ 4.800.000,00** (quatro milhões e oitocentos mil reais) em risco, aumentando significativamente o custo do seguro.

Para tanto, basta analisar o histórico dos seguros que este mesmo órgão contratou, a fim de apurar:

1. Com qual frequência é utilizada esta cobertura?
2. Em quantos casos foram utilizadas coberturas nesse montante?
3. Qual foi o montante indenizado?

Outro fator importante a ser considerado é que esta seguradora já foi **fornecedora do órgão, inclusive para alguns itens Licitados neste Edital, e o valor solicitado para esta cobertura destes itens em Edital anterior, foi de R\$ 10.000,00 para cobertura de Morte/Invalidez/DMH.**



**Além do que, o órgão solicitou a cotação para a seguradora antes da abertura do Edital, para o fim de dotação orçamentaria, onde o valor da cobertura orçada por esta seguradora foi de R\$ 20.000,00 e não o valor solicitado em EDITAL, onde ao publicar o Edital o órgão mudou o valor, sendo este muito acima dos limites de aceitação desta Seguradora. O orçamento da dotação não pode ser considerado, caso as coberturas serem distintas das ofertas.**

Isto posto, com o devido respeito, estas coberturas **merecem ser reduzida ao patamar de R\$ 20.000,00 para cobertura de Morte/Invalidez/DMH.**

## **(II) Valor Determinado do item 3 ônibus, sem valor de referência na FIPE;**

VW/NEOBUS TH, PLACA PBN9G08 - VEÍCULO DE MARCA VW/NEOBUS TH, PLACA PBN9G08, UTILIZAÇÃO TRANSPORTE PASSAGEIROS, DIESEL, ANO 2019/ MODELO 2019, CHASSI 9532M52P2KR929752. LOTAÇÃO 25. PESSOAS. I.S CASCO 100%, FRANQUIA MÁXIMA DE R\$ 6.200,00, DANOS MATERIAIS R\$ 400.000,00, DANOS CORPORAIS R\$ 600.000,00, DANOS MORAIS R\$ 100.000,00, MORTE POR PASSAGEIRO R\$ 100.000,00, INV. PERMANENTE POR PASSAGEIRO R\$ 100.000,00, D.M.H POR PASSAGEIRO R\$ 100.000,00, VIDROS COMPLETO, FARÓIS, RETROVISORES E LANTERNAS, ASSISTÊNCIA 24 HORAS COMPLETA COM GUINCHO E



Ocorre que não existe FIPE para ônibus, exceto o modelo VOLARE até ano de FAB. MOD 2012, sendo de suma importância esclarecer o motivo das apólices dos ônibus segurados serem emitidas como caminhões, quando o órgão solicita FIPE para cobertura de CASCO.

**ISSO SE DÁ, POIS OS VEÍCULOS DA CATEGORIA ÔNIBUS NÃO CONSTAM EM NENHUMA TABELA FIPE,** de forma a impossibilitar qualquer indenização utilizando esta categoria. Conseqüentemente estes veículos são indenizados utilizando como referência a categoria caminhão, **uma vez que para a fabricação de ônibus é utilizado o chassi de caminhões.**

**Outrossim, a comercialização de ônibus é composta do chassi de uma fabricante e carroceria de outra, por este motivo não constando a categoria na tabela FIPE.**



Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Conforme descrito o Edital, referindo-se ao valor de mercado da tabela FIPE para o veículos supracitado, a competitividade estará prejudicada.

Entretanto, com a manutenção da exigência supra colacionada, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos o que não se espera, motivo pelo qual a MAPFRE impugna os termos do edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.



A tabela de referência é utilizada para pagar a indenização integral, que é caracterizada quando os prejuízos resultantes de um mesmo sinistro atingirem ou ultrapassarem 75% do valor contratado pelo segurado. Em caso de roubo ou furto do veículo sem que o mesmo seja recuperado, há também a indenização integral.

Quando o órgão não informa o valor para contratação, algumas seguradoras enquadram os mesmos com chassis de caminhão, correspondendo assim a um valor muitas vezes bem menor do que o bem realmente vale.

**Quando o órgão informa o valor DETERMINADO para a contratação destes veículos, eles permanecem fixos durante toda a vigência da apólice, sendo que em caso de uma indenização integral, o órgão não terá prejuízos em não conseguir repor o bem sinistrado. Lembrando que existem na composição da frota do órgão outros ônibus onde o órgão corretamente informou o valor determinado, ficando apenas este item 3 sem informar.**

O órgão pode localizar os valores destes ônibus pela base de cálculo do seguro DPVAT, ou ainda ver o valor de Nota Fiscal da aquisição pelo órgão, e aplicar a depreciação, devida, conforme o preço médio comercializado pelas empresas que vendem esta categoria tarifária, ou ainda localizar o valor contratado na última apólice e em caso de aceitação, manter os mesmos, enviando a apólice anterior.



Isto posto, precisamos da informação do valor determinado do ônibus item 3, para o correto enquadramento, precificação e indenização em caso de sinistro.

### **III- RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO**

As exigências não praticadas comercialmente – como estabeleceu o edital – mostram-se claramente atípicas, sendo capazes de restringirem o rol de licitantes, pois, da forma como o edital foi elaborado, o certame será prejudicado face à impossibilidade dos participantes elaborarem suas propostas.

Pelo princípio da vantajosidade e economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do **maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços**, como aspectos que interagem e se complementam, **promovendo, desta forma, maior competitividade** entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

As exigências editalícias devem encontrar guarida naquelas praticadas pelo mercado, a fim de atender ao interesse Público e, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, buscar o objetivo principal dos processos licitatórios: ampliar o rol de licitantes, sem qualquer restrição, e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.



O art. 3º da Lei de Licitações:

“art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É **vedado** aos agentes públicos:

**I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou de domicílio dos licitantes ou de qualquer outra

circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...)" (g.n.)

Na mesma linha, a jurisprudência:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem se arredados. (...)” (TJ/RS, in RDP 14/240)

Como se vê, as exigências editalícias devem estar alinhadas às práticas do mercado, atendendo tanto ao interesse público quanto aos princípios que regem o processo licitatório, cuja finalidade primordial é **ampliar a disputa, garantindo a participação da maior quantidade possível de interessados**, sem qualquer restrição.

Em suma, a Administração **não pode exigir nada além do estritamente necessário à efetiva execução do objeto licitado**, sob pena de violar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e vantajosidade.

A despeito desses princípios, as exigências do Edital, alheias à prática do mercado, limitam a concorrência e reduzem a disputa de preços, impondo prejuízo à Administração e aos interesses Públicos.

**Daí porque, se mantidas, o certame certamente sucumbirá à ausência de licitantes, ou poderá caracterizar o tão combatido direcionamento.**

Dessa forma, qualquer item que restrinja ou mesmo confunda a participação dos licitantes, contraria os princípios da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade, que regem os atos da Administração Pública.

O processo licitatório também deve atentar ao princípio da legalidade da Administração, que preconiza a atuação administrativa segundo a lei, mediante sua observação irrestrita.

Neste sentido oportuno ressaltar o brilhante posicionamento de Hely Lopes Meirelles:



“não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim.’”


Por tudo isso, as cláusulas do edital devem ser revistas.

Afinal, restringindo a ampla concorrência, a Administração perde em qualidade e preço, ficando sujeita, muitas vezes, a contratar de forma menos vantajosa.

## **IX– PEDIDOS**

Por todo o exposto, confiando no bom senso da V.Sa., é a presente para solicitar **o recebimento, análise e provimento desta peça** para:

- I) Reduzir a Exigência da cobertura **de Morte/Invalidez/DMH para R\$ 20.000,00;**
- II) Informar o Valor Determinado do item 3 Do Edital, pois não consta valor de referência na tabela FIPE;

 Estas reformas e esclarecimentos adicionais, adequarão o ato convocatório aos preceitos legais, doutrinários, jurisprudenciais e às práticas do mercado, tornando este certame isonômico e legal, aumentando a competitividade e, conseqüentemente, alcançando o objetivo principal dos processos licitatórios: contratar com a proposta mais vantajosa.

**Contudo, na remota hipótese de não ser esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento desta impugnação, no efeito suspensivo, e sua remessa ao crivo da douta autoridade superior.**

São Paulo, 21 de novembro de 2022.



---

**MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A**  
**SIRLEI APARECIDA FIORENTIN**

**[licitacao2@consisus.com.br](mailto:licitacao2@consisus.com.br)**

**CPF: 027.518.569-93**

**RG: 7.656.165-6**